

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03447e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **BARRO PRETO****Gestor: Ana Paula Silva Simoes****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Registre-se inicialmente que o acolhimento em parte do Pedido de Reconsideração apresentado pela Gestora, resultou na necessidade de alteração e emissão de novo Voto neste processo, ficando a sua redação na forma a seguir delineada:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de Barro Preto**, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade da **Sra. Ana Paula Silva Simões**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03447e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o

Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 519, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 27/09/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1947/2018, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta “ Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, tendo em vista a não recondução da despesa com pessoal ao limite legalmente exigível, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela rejeição das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, à análise minudente dos documentos que instruem os autos, corroborado com a aplicabilidade das Instruções TCM nºs. 002/2018 e 003/2018, verifica-se que foi reconduzido a despesas com pessoal aos limites legais, existindo, portanto, elementos suficientes para se entender pela aprovação das Contas do Município de Barro Preto, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, a **Sra. Gestora**, inconformada, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias, acompanhadas de documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, a Sra. Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, solicitou que se submeta estes autos ao crivo do corpo técnico desta Corte para que este verifique, através da análise dos documentos apresentados em sede de recurso, se as irregularidades foram sanadas, manifestando-se de forma conclusiva sobre os seguintes pontos:

- 1) Se houve, como alegado pela recorrente, a devolução de R\$ 459.875,51 à conta do FUNDEB, quantificando, ao final, o montante pendente de devolução à referida conta, em virtude da realização de despesas em desvio de finalidade;

2) Se restou comprovada a adoção de medidas para efetuar a cobrança, inclusive judicialmente, das multas e ressarcimentos pendentes.

Isto posto, objetivando exaurir a matéria e melhor avaliar a questão posta em discussão, solicitei apreciação da 2ª Diretoria de Controle Externo, para pronunciamento, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 425, da pasta Pareceres/Despachos/Demais manifestações, que ao avaliar os documentos apresentados pelo Gestor, assim se pronunciou:

(...)

## 5. CONCLUSÃO

Em relação às glosas do FUNDEB de exercícios anteriores em R\$ 695.885,33, embora a Gestora municipal tenha comprovado o ressarcimento à conta-corrente do próprio Fundo da Educação Básica em R\$ 459.875,51, deixou de comprovar o ressarcimento à conta R\$ 236.009,82.

Quanto as comprovações de execução fiscal que a Gestora informou ter apresentado na sua peça defensiva, entende essa Área Técnica que de fato foram evidenciadas a realização das medidas judiciais e, portanto, os processos abaixo relacionados não devam constar mais nos Pronunciamentos Técnicos vindouros:

a) Processos TCM nºs 03320-14 (multa e ressarcimento) e 03319-14 (multa) em desfavor de Didier de Carvalho Lins;

Processo: 03447e18 - Doc. 425 - Documento Assinado Digitalmente por: CLEBER CARIBE CAVALCANTE - 19/02/2019 11:03:51 Acesse em: <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6762f246-f6f9-40b2-ac6a-a2c424ff1c4b

b) Processos TCM nºs 17119-14 (ressarcimento) e 04183-14, 07398-14,03061-14, 0726615 e 00980e16 (multa) em desfavor de Ivanildo Barbosa Pereira;

c) Processos TCM nºs 10982e17 (ressarcimento) e 08439-15 e 02261e16 (multa) em desfavor de Jaqueline Reis Motta;

d) Processo TCM nºs 03339-14 (multa) em desfavor de João Batista Neto;

e) Processos TCM nºs 38831-08 e 09370-10 (ressarcimento) em desfavor de José Hélio dos Santos;

f) Processo TCM nºs 08513-13 (multa) em desfavor de José Raimundo Barbosa Gusmão;

No entanto, quanto aos documentos abaixo relacionados que foram

apresentados pela Gestora, ao não demonstrarem elementos suficientes para que os processos do TCM sejam considerados como regulares, seja pelo seu pagamento seja por comprovada execução fiscal, os processos a eles relacionados devem permanecer como pendentes:

a) Doc. 323 (Adriano Clementino dos Santos) em razão do processo judicial nº 050280952.2014.8.05.0113 não realizar referência ao processo do TCM;

b) Doc. 327 (Hermes Souza Brandão) em razão do processo judicial nº 096151356.2015.8.05.0113 não realizar referência ao processo do TCM e não especificar tratar-se de multa ou ressarcimento;

c) Doc. 372 – Documento apresentado não tem relação com o tema;

d) Docs. 373, 374 e 375 (Jaqueline Reis Motta) foram apresentados ofícios de execução fiscal relativos aos processos TCM nºs 37831-16, 37832-16 e 37107-17, no entanto, sem apresentação do processo judicial.

Por fim, do quadro evidenciado no Pronunciamento Técnico de 2017, resta comprovação de medidas adotadas pela Gestora quanto a:

Multas:

Processo	Multado	Cargo	Venciment o	Valor (R\$)
37930-13	Adriano Clementino Dos Santos	Ex-Prefeito	07/09/2013	R\$ 500,00
08505-13	Hermes Souza Brandão	Presidente	02/02/2014	R\$ 36.000,00
03339-14	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	08/11/2014	R\$ 3.000,00
08877-14	Alain Andrade Rocha	Presidente Da Camara	28/12/2014	R\$ 600,00
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	24/05/2015	R\$ 30.000,00
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	24/05/2015	R\$ 30.600,00
17119-14	Ivanildo Barbosa Pereira	Diretor	20/09/2015	R\$ 500,00
08593-15	Alain Andrade Rocha	Presidente Da Camara	13/12/2015	R\$ 800,00
37832-16	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	17/03/2017	R\$ 1.000,00
02888e16	Juraci Dias De Jesus	Presidente Da Camara	15/01/2017	R\$ 2.000,00
37107-17	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeito	24/09/2017	R\$ 1.500,00
08490e17	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	02/10/2017	R\$ 2.000,00
10982e17	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	09/06/2018	R\$ 43.200,00
37831-16	Jaqueline Reis Da Motta	Ex-Prefeita	27/08/2018	R\$ 10.000,00

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
38829-08	Zaneide Macedo Da Silva	Presidente (21/07 A 31/12/07)	07/12/2008	R\$ 1.922,00

38831-08	José Bonfim Santos	Prefeito(De 01/01a 20/07/07)	13/03/2009	R\$ 1.908,00
08445-09	José Bonfim Santos	Ex-Prefeito	30/05/2010	R\$ 11.776,74
09632-10	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	07/06/2011	R\$ 478.383,85
03857-11	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	19/03/2012	R\$ 9.751,03
07073-13	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	07/10/2013	R\$ 138.519,00
08505-13	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	02/02/2014	R\$ 168.018,80
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	24/05/2015	R\$ 171.066,87
37832-16	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita Municipal	17/03/2017	R\$ 52.068,05
00403-18	Adriano Clementino Dos Santos	Ex-Prefeito	13/08/2018	R\$ 2.738,45

Este é o relatório.

(...)

Encaminhado os autos do processo mais uma vez, ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 309/2019, da lavra da Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, pugnando, pelo provimento parcial do presente recurso.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pela Gestora, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores**, não estavam sob a responsabilidade da atual Prefeita a **Sra. Ana Paula Silva Simões**, considerando que seu mandato teve início em **01.01.2017**.

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 457, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da

Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 04/10/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 489, sancionada pelo Executivo em 13/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 492, de 17/11/2016, estimando a receita em R\$ 22.149.300,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 21.748.140,12 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 401.159,88 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados.

- a) 100% das despesas autorizadas no orçamento por anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 051, de 04/01/2017, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registra Pronunciamento Técnico que foi encaminhada uma declaração da gestora informando que **não houve Decreto aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

## **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Registra o Pronunciamento Técnico que, devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.463.200,73, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro/2017.

## **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – **QDD no montante de R\$ 864.510,86**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Registra o Pronunciamento Técnico que os decretos acima especificados foram publicados posteriormente às datas de suas respectivas emissões, **não atendendo ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal.**

## **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com atábeis em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas

remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08.**
- Não atendimento às exigências do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 na contratação de assessorias contábeis e jurídicas, demonstrando **inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração.**

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidência e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprido registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinadas pelo Contabilista, Sr. Carlos Alberto Ferreira, CRC BA- 021660/O-1, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, **em atendimento ao que estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**



Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências. Todavia, verifica-se que no Demonstrativo da Dívida Flutuante **não foram evidenciadas as inscrições e as baixas no valor de R\$ 77.249,32, respectivamente.**

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)

## **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 19.243.679,41 e uma Despesa Realizada de R\$ 19.406.897,69, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 163.218,26, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

## **Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar **não processados** (Anexo I), outro alusivo aos **restos a pagar processados** (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

## **BALANÇO FINANCEIRO**

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	19.243.679,41	Despesa Orçamentária	19.406.897,69
Transferências Financeiras recebidas	799.430,53	Transferências Financeiras concedidas	799.430,53
Recebimentos Extraorçamentários	2.528.444,56	Pagamentos Extraorçamentários	1.767.440,06
Inscrição de Restos a Pagar Processados	472.369,02	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	63.835,40	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	583.258,91	Saldo para o exercício seguinte	1.181.045,13
<b>TOTAL</b>	<b>23.154.813,41</b>	<b>TOTAL</b>	<b>23.154.813,41</b>

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

Contas	Demonstrativo – Dez/17 (R\$)	Saldo Balanço Financeiro (R\$)	Diferenças (R\$)
Ingressos Extraorçamentários	2.360.765,76	2.528.444,56	167.678,80
Desembolso Extraorçamentários	1.598.986,60	1.767.440,06	168.453,66

<sup>1</sup> inclui-se os restos a pagar inscritos em 2017.

**As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	1.357.104,83	PASSIVO CIRCULANTE	2.608.796,74
ATIVO NÃO-	9.431.905,03	PASSIVO NÃO-	12.040.074,33

CIRCULANTE		CIRCULANTE	
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>10.789.009,86</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.789.009,86</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.181.819,79	PASSIVO FINANCEIRO	1.946.894,57
ATIVO PERMANENTE	9.596.732,04	PASSIVO PERMANENTE	12.940.399,77
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>14.887.294,34</b>

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 1.348.007,38. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 137 de 11/12/17, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

### Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra **saldo de R\$ 774,66, corresponde à conta “Salário Família PM”.**

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.** O Pronunciamento Técnico destaca, ainda, conforme os Demonstrativos encaminhados, o **saldo total da Dívida Ativa apurado ao final de 2017 é de R\$**

**2.557.704,68, o que está de acordo com o Balanço Patrimonial do exercício em exame.**

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 47.330,36, o que representa somente 1,85% do saldo do anterior de R\$ 2.554.165,32 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Questiona o Pronunciamento Técnico as **medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

Apesar das justificativas apresentadas, a insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

Registre-se, também, que a relação de valores e títulos da dívida ativa, **não atende ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05,**

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 6.465.941,66. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 6.888.761,03 que corresponde à variação positiva de 6,54%, em relação ao exercício anterior.

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo

não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não procedeu** ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

### **Investimentos**

Conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Sul, um investimento em 2017 de R\$ 22.176,00, entretanto não foi repassado, conforme o anexo 10 da entidade.

### **PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

#### **Passivo Circulante**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em acordo ao que estabelece o MCASP.

#### **Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	1.181.045,13	1
(+) Haveres Financeiros	774,66	2
(=) Disponibilidade Financeira	1.181.045,13	3
(-) Consignações e Retenções	994.747,44	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	387.773,87	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-201.476,18</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	536.204,42	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	8
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	9
<b>(=) Total</b>	<b>-737.680,60</b>	10

#### Notas

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
- 9) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;



10) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

### **Passivo Não Circulante**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 9.328.420,53, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 21.049.030,76 e a baixa de R\$ 18.080.314,84, remanescendo saldo no valor de R\$ 12.297.136,45, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

**Não constam** nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

### **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 961.829,00, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

### **AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 1.472.213,28**. Todavia, **não foram apresentadas as Notas Explicativas.**

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 12.230.949,00, representando 63,59% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.234.468,37, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
78.413.532,51	73.376.925,88	5.036.606,63

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 1.209.216,00**, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2017 de **R\$ 2.650.645,21**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 3.859.861,21**, conforme Balanço Patrimonial de 2017.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se a Sra. Gestora para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e**



**garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Quanto as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2018, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 7.730.274,20, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,50%.**

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 6.793.004,22.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 4.327.193,13, correspondente a 63,70%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

### **DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08844-07	Jose Bonfim Santos	FUNDEF	R\$ 8.200,36	
38831-08	Jose Bonfim Santos	FUNDEB	R\$ 14.611,70	
08445-09	José Helio Dos Santos	FUNDEB	R\$ 122.892,28	
09632-10	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEF	R\$ 0,00	
09632-10	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 11.271,00	
08596-12	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 1.769,69	
08331-11	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 122.892,28	
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	FUNDEB	R\$ 281.637,31	
09351-14	Jaqueline Reis Da Motta	FUNDEB	R\$ 132.610,71	
08439-15	Jaqueline Reis Da Motta	FUNDEB	R\$ 3.193,80	PROC.Nº05598-16 A IRCE P/ATESTAR O RESS E CONATB

Na fase do Pedido de Reconsideração a Gestora encaminha documento de nº 387, no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ R\$ 459.875,51, que deve ser examinado pela 2ª Diretoria de Controle Externo.

Quanto ao valor restante de R\$ 236.009,82, deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

## **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.156.278,86, correspondente a **20,85%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar

repassse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2017, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 843.939,84, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 798.727,48. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 798.727,44, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

## **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 490/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 3.500,00.

Assinala-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Contudo, registre-se que não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 10.833.993,88, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se que considerando a aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018 serão excluídos gastos custeados com recursos federais no valor R\$ 942.816,43, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 9.891.177,45 correspondente a **51,42%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.234.468,37, **atendendo assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

**Em que pese o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, verifica-se, com base no art. 22, parágrafo único, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos incisos do art. 22 da citada Lei.**

Cabe destacar, que no 3º quadrimestres de 2017, a Prefeitura permaneceu acima do limite da despesa com pessoal, o que demonstra que o Sr Gestor não adotou nenhuma providência para eliminar o excedente da despesa com pessoal, conforme previsto na norma de regência.

Quanto as demais justificativas acompanhadas e documentos apresentados, após examinados, constata-se que não são de porte a descaracterizar a situação apresentada.

### **PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
<b>2012</b>	-----	-----	63,88

<b>2013</b>	65,04	64,73	66,51
<b>2014</b>	69,01	61,73	58,92
<b>2015</b>	56,76	56,02	57,06
<b>2016</b>	55,58	60,02	55,49
<b>2017</b>	58,35	56,42	<b>51,42 (*)</b>

\* Percentual apurado após análise da defesa apresentada pelo do Gestor

## **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Cabe destacar, que no 3º quadrimestres de 2017, a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 9.891.177,45, correspondente a 51,42% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.234.468,37, **cumprindo-se, assim, o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



## AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

## TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [www.barropreto.ba.gov.br](http://www.barropreto.ba.gov.br) na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 59,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,26, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

**ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no **total de R\$ 104.484,98**.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – **CIDE no total de R\$ 19.450,14**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **10. DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

## **11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

## **12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Observações</b>
37930-13	Adriano Clementino Dos Santos	Ex-Prefeito	07/09/2013	R\$ 500,00	
07073-13	Hermes Souza Brandão	Presidente	07/10/2013	R\$ 3.000,00	
08513-13	José Raimundo Barbosa Gusmão	Presidente Da Camara	01/02/2014	R\$ 1.500,00	
08505-13	Hermes Souza Brandão	Presidente	02/02/2014	R\$ 36.000,00	
07398-14	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	06/10/2014	R\$ 1.500,00	PROC, 16215-15 ENCAMINHADO À IRCE P/ ATESTAR PAG/CONTAB E COM PARC, DE R\$ 250,00, MENOR QUE O PERMITIDO
03061-14	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	02/11/2014	R\$ 700,00	PROC, 16215-15 ENCAMINHADO À IRCE P/ PAG/CONTAB PARC. PELO VALOR HIST. REST. DIF A REC. DE R\$28,49, VLR MENOR QUE R\$ 100,00, CFE ATA DA 41ª SES ORD/2010 DO TP.
03339-14	João Batista Neto	Diretor Do Saae	08/11/2014	R\$ 1.000,00	
03339-14	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	08/11/2014	R\$ 3.000,00	

08877-14	Alain Andrade Rocha	Presidente Da Camara	28/12/2014	R\$ 600,00	
03319-14	Didier De Carvalho Lins ()	Presidente	31/01/2015	R\$ 10.000,00	
04183-14	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	25/05/2015	R\$ 700,00	PROC.16215-15 ENCAMINHADO À IRCE P/ ATESTAR PAG/CONTAB E COMPARC, DE R\$ 116,67, MENOR QUE O PERMITIDO
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	24/05/2015	R\$ 30.000,00	
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	24/05/2015	R\$ 30.600,00	
03320-14	Didier De Carvalho Lins	Presidente	24/08/2015	R\$ 10.000,00	
17119-14	Ivanildo Barbosa Pereira	Diretor	20/09/2015	R\$ 500,00	
07266-15	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	28/09/2015	R\$ 1.000,00	
08593-15	Alain Andrade Rocha	Presidente Da Camara	13/12/2015	R\$ 800,00	
08439-15	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	17/04/2016	R\$ 7.000,00	
08439-15	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	17/04/2016	R\$ 17.280,00	
00980e16	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	09/03/2017	R\$ 500,00	
37832-16	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	17/03/2017	R\$ 1.000,00	
02888e16	Juraci Dias De Jesus	Presidente Da Camara	15/01/2017	R\$ 2.000,00	
02261e16	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	13/02/2017	R\$ 4.000,00	
02261e16	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	13/02/2017	R\$ 43.200,00	
37107-17	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeito	24/09/2017	R\$ 1.500,00	
08490e17	Ivanildo Barbosa Pereira	Presidente	02/10/2017	R\$ 2.000,00	
10982e17	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	09/06/2018	R\$ 15.000,00	
10982e17	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	09/06/2018	R\$ 43.200,00	
37831-16	Jaqueline Reis Da Motta	Ex-Prefeita	27/08/2018	R\$ 10.000,00	

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)	Observações
38829-08	Zaneide Macedo Da Silva	Presidente (21/07 A 31/12/07)	07/12/2008	R\$ 1.922,00	
38831-08	José Bonfim Santos	Prefeito(De 01/01a 20/07/07)	13/03/2009	R\$ 1.908,00	PAGAMENTO A MAIOR AOS SECRETÁRIOS: MARCO ANTÔNIO LUCATO E

					ANTÔNIO DIAS FILHO, EM FEV/2007
38831-08	José Hélio Dos Santos	Prefeito(De 21/07 A 31/12/07)	13/03/2009	R\$ 240,00	PELO PAGAMENTO A MAIOR A SECRETÁRIA MUNICIPAL SRª IOLANDAOLIVEIRA LAU, EM OUTUBRO/2007
08445-09	José Bonfim Santos	Ex-Prefeito	30/05/2010	R\$ 11.776,74	
09632-10	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	07/06/2011	R\$ 478.383,85	
09370-10	Sr. José Hélio Dos Santos	Presidente	24/01/2011	R\$ 11.128,75	
03857-11	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	19/03/2012	R\$ 9.751,03	
07073-13	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	07/10/2013	R\$ 138.519,00	
08505-13	Hermes Souza Brandão	Diretor Do Saae	02/02/2014	R\$ 168.018,80	
18116-13	Adriano Clementino Dos Santos	Prefeito	24/05/2015	R\$ 171.066,87	
03320-14	Didier De Carvalho Lins	Diretor Do Saae	24/08/2015	R\$ 8.578,66	
17119-14	Ivanildo Barbosa Pereira	Prefeito Municipal	20/09/2015	R\$ 1.605,96	
37832-16	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita Municipal	17/03/2017	R\$ 52.068,05	
10982e17	Jaqueline Reis Da Motta	Prefeita	09/06/2018	R\$ 52.645,66	
00403-18	Adriano Clementino Dos Santos	Ex-Prefeito	13/08/2018	R\$ 2.738,45	

\*Informação extraída do SICCO em 24/08/2018.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pela Gestora, na fase do Pedido de Reconsideração, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS, dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.**

Neste sentido, fica advertido a Gestora que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.**

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### **13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 10102-17, 10542-17, 00597-18 e 01361-18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

### **14. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Barro Preto**, relativas ao exercício financeiro de 2017, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Ana Paula Silva Simões**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relação de valores e títulos da dívida ativa não atende ao disposto no item 28, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ não cumprimento da Resolução TCM nº 1282/09, que dispõe sobre remessa de informações de gestão pública pelo SIGA;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal.

#### **Dela devendo constar:**

- I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Tal cominação deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecidas na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

#### **Determina-se ainda:**

##### **À Gestora**

I) Providenciar a Devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais do montante R\$ 236.009,82, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

##### **À 2ª DCE**

I) Proceder os devidos ajustes nos quadros de Multas e Ressarcimentos Pendentes, de acordo com o disposto no parecer encartado no Doc. 425, da pasta Pareceres/Despachos/Demais manifestações.

##### **À SGE**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

l) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de maio de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.